

Aula 09

*PRF (Policial) Legislação de Trânsito e
Resoluções do CONTRAN - 2023
(Pré-Edital) Prof. Alexandre Herculano*

Autor:

Alexandre Herculano

Sumário

1. RESOLUÇÃO Nº 432/13 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE TOLERÂNCIA ZERO	2
2.1. O ETILÔMETRO	4
2.2. OS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA	5
2.3. A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 165) MEIOS DE CARACTERIZAÇÃO.....	6
2.4. PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE DE TRÂNSITO	9
2.5. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM TOMADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO.....	10
Lista de Questões	11
Questões Comentadas	13
Gabarito	17

1. RESOLUÇÃO Nº 432/13 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE TOLERÂNCIA ZERO

A Resolução nº 432/12 define os **procedimentos** a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. **165, 276, 277 e 306** da Lei nº 9.503/97, o nosso famoso Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Para nivelarmos o conhecimento, vamos começar reproduzindo aqui os dispositivos do CTB acima mencionados.

Obs. Se você não os conhece ainda, leia-os com bastante atenção; se você já os conhece bem, não passe direito, faça mais uma leitura atenta, pois será importante para melhor compreensão das regras a seguir.

Art. 165. *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 276. *Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165)*

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

Art. 277. *O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.*

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 3º Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Vamos lá então!

A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência **deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito**.

De acordo com a Resolução em estudo, a confirmação da **alteração da capacidade psicomotora** em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência darse-á por meio de, **pelo menos, um dos seguintes procedimentos** a serem realizados no condutor de veículo automotor:



- ✓ exame de sangue;
- ✓ exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- ✓ teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro)
- ✓ verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

E aí, as duas grandes mudanças (inovações) trazidas por essa norma:



- Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com **ETILÔMETRO**;
- Além dos meios dispostos acima, também poderão ser utilizados **PROVA TESTEMUNHAL, IMAGEM, VÍDEO ou QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA** em direito admitido.

E atenção, muita atenção:

Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de **etilômetro** e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, **não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa**.

A Resolução nos traz regras sobre o tal etilômetro, um dos equipamentos que você mais utilizará no seu futuro cotidiano de trabalho!

2.1. O ETILÔMETRO

De acordo art. 4º da Resolução em estudo, o **etilômetro** deve ter seu modelo aprovado pelo INMETRO e ser aprovado em quatro tipos de verificações metrológicas, também realizadas pelo INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade RBMLQ:



- ✓ verificação inicial
- ✓ verificação eventual
- ✓ verificação em serviço
- ✓ verificação anual

Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica.

Beleza?

Vamos agora ver o que a Resolução nos ensina sobre a apuração dos sinais de alteração da capacidade psicomotora.

2.2. OS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Caro aluno, segundo o que dispõe o art. 5º da Resolução 432/13, os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

- ✓ exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
- ✓ constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

O Anexo II é na verdade um formulário modelo em que você, futuro Policial Rodoviário Federal ou Agente de Trânsito, terá em mãos, a fim de que possa registrar os eventuais sinais de alteração da capacidade psicomotora, classificados quanto à aparência, à atitude, à orientação, à memória, à capacidade motora e verbal, dentre outros. Se possível, dê uma lidinha nesse Anexo um pouco antes de sua prova, mas sem stress, ok? Sinceramente, não acredito que ele seja cobrado, mas sabe lá!

Sejam quantos forem, os sinais de alteração da capacidade psicomotora deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações.

Agora, se tem uma regra fundamental e que faz toda a diferença no enquadramento ou não, pelo agente fiscalizador, do condutor na infração do art. 165, é essa:



➤ Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente o sinal, mas UM CONJUNTO DE SINAIS que comprovem a situação do condutor.



Ou seja, se ao observar o condutor, você só consegue identificar e registrar no auto de infração apenas o sinal de alteração, não poderá enquadrá-lo diretamente na infração de embriaguez ao volante (art. 165). O que você poderá fazer é solicitar que ele faça alguns dos demais testes possíveis, para aí sim ter alguma certeza da alteração da capacidade psicomotora. Mas guenta um pouquinho aí, que já voltamos a explicar melhor como agir e em qual infração enquadrar em um caso como esse.

Primeiro é preciso entender quais outros meios. A Resolução estabelece como ferramentas comprobatórias para essa apuração.

2.3. A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 165) MEIOS DE CARACTERIZAÇÃO

De acordo com o art. 6º da Resolução nº 432/13, a infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

- ✓ exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;
- ✓ teste de etilômetro (bafômetro) com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível.
- ✓ sinais de alteração da capacidade psicomotora.

E se o condutor não quiser se submeter a nenhum desses exames, professor?

A resposta:

➤ SERÃO APLICADAS as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que RECUSAR a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos acima, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Só relembrando:

Art. 165. *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Revisando: não há margem de tolerância no exame de sangue para que seja configurada a **infração de trânsito**. Se o teste for o do bafômetro, basta que a medição desse aparelho seja igual ou superior à 0,05mg/L para que a infração já esteja caracterizada. Por fim, se houver recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos, será, **em tese**, também autuado com base no art. 165.

Em tese? Como assim, professor?

É porque quando se trata de comprovação apenas por sinais de alteração da capacidade motora, ai precisamos ter certo cuidado no enquadramento. Pode ser que determinado condutor apresenta apenas 01 sinal de alteração. Nesse caso, pode ser que não seja enquadrado no art. 165, e sim, no novíssimo **art. 165-A!**

Art. 165-A. *Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

A Resolução nº 432/13 que regulamenta essa equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime de embriaguez no trânsito. Para falar bem a verdade, em seu art. 7º, ela só detalha um pouco mais as disposições do quadro acima, estabelecendo que o crime previsto no **art. 306** do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

- ✓ exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 06 decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);
- ✓ teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível;
- ✓ exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- ✓ sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido, conforme vimos logo acima.

Isso significa que os valores iguais ou superiores a 06 dg/l (exame de sangue) e a 0,34 mg/l (bafômetro) representam aqueles que, se detectados, já **incriminam o condutor**, ou seja, são suficientes para que ele, além de ser enquadrado na **infração de trânsito** do art. 165 (dirigir embriagado), **responda também pelo crime de trânsito** (embriaguez ao volante) tipificado no art.306 do CTB.

E aí, você deve entender os resultados da medição da seguinte forma:

Exame de Sangue:

- **qualquer concentração** → infração de trânsito
- **igual ou acima de 06 dg/l** → infração e crime de trânsito

Bafômetro:

- **até 0,049 mg/l** → não é infração e nem crime
- **De 0,05 a 0,33 mg/l** → infração de trânsito
- **Igual ou acima de 0,34 mg/l** → a conduta é infração e crime de trânsito

Cabe ressaltar que o valor de 0,34mg/dl, ao ser descontado o erro máximo admissível do aparelho, é como se fosse, segundo Anexo I da Resolução em estudo, 0,3mg/l, valor que o CTB já dá como suficiente para configuração do **crime do art. 306**.

Certo? E importante destacar que a precisão das medidas acima citadas, respeita, é claro, o percentual tolerável de erro do equipamento.

A ocorrência do crime do art. 306 não elide (não dispensa) a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

Configurado o crime do art. 306, o **condutor** e **testemunhas**, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

E que saber de uma regra curiosa?

Olha só (art. 11):



➤ É OBRIGATÓRIA a realização do exame de alcoolemia para as VÍTIMAS FATAIS de acidentes de trânsito.

No próximo tópico, o detalhamento a respeito do preenchimento do auto de infração por você, futuro agente fiscalizador do trânsito.

2.4. PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE DE TRÂNSITO

O Auto de Infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

- ✓ no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;
- ✓ no caso dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, a descrição dos mesmos conforme o modelo apresentado no Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;
- ✓ no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;
- ✓ conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

Os documentos gerados e o resultado dos exames (de sangue, clínico ou em laboratório especializado) deverão ser anexados ao auto de infração. No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens deerro admissíveis.

E quais as medidas administrativas a serem por você tomadas? Vejamos!

2.5. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM TOMADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO

O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 05 dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento. Essa informação deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

Hoje ficaremos por aqui, meus amigos!

Vamos, agora, fazer mais questões.

Grande abraço!

■

LISTA DE QUESTÕES

1. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] A Resolução CONTRAN nº 432/13 trouxe maior rigor à fiscalização nas vias do país com a finalidade de um combate mais eficaz ao binômio álcool-direção. Com relação às disposições dessa norma, julgue os itens subsecutivos. É facultada a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.
2. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência do condutor do veículo se dará necessariamente por meio de exame de sangue; exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.
3. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização exame de sangue e do teste com etilômetro.
4. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] O veículo daquele que foi constatada a embriaguez será retido até a apresentação de condutor habilitado e este deverá necessariamente também ser submetido à fiscalização.
5. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Em conformidade com a disciplina atual regulamentada pelo CONTRAN sobre a embriaguez ao volante, julgue os itens a seguir.
=A infração de trânsito relativa à embriaguez ao volante será caracterizada por exame de sangue que apresente concentração de álcool por litro de sangue acima de 6dg/l.

6. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.
7. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Se o condutor de um veículo for encaminhado para exame de sangue, é facultado ao agente de trânsito fazer referência a esse procedimento no respectivo Auto de Infração.
8. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] O etilômetro deve ser aprovado na verificação inicial, eventual e semestral realizadas pelo INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade RBMLQ.
9. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Em uma fiscalização rotineira em rodovia federal em Rondônia, o PRF Tício constatou, por meio do teste de bafômetro, que Joana apresentava, respeitada a margem de erro do aparelho, a quantidade de 0,32 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado. Diante da constatação, Tício autuou Joana com base na infração de trânsito do art. 165 (CTB) e deu voz de prisão a ela alegando o cometimento também de crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito. É correto afirmar que Tício errou ao autuar Joana pela infração de trânsito, mas acertou ao dar voz de prisão a ela.
10. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Nos termos do que regula a Resolução CONTRAN nº 432/2013, julgue as assertivas a seguir.
O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada. Se o condutor não comparecer ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 05 dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

11.[INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] É possível que provas testemunhais e quaisquer outros meios de prova em direito admitidos sejam utilizados para a comprovação da embriaguez. No entanto, a utilização de imagens e vídeos como provas comprobatórias do estado de embriaguez deverá ser previamente autorizada pela Polícia Judiciária.

QUESTÕES COMENTADAS

1. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] A Resolução CONTRAN nº 432/13 trouxe maior rigor à fiscalização nas vias do país com a finalidade de um combate mais eficaz ao binômio álcool-direção. Com relação às disposições dessa norma, julgue os itens subsecutivos.
É facultada a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Não é bem assim! É **obrigatória** a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito (art. 11).

2. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência do condutor do veículo se dará necessariamente por meio de exame de sangue; exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Cuidado porque a redação do item deixa a entender que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência se dará por meio de todos os procedimentos citados, quando, na verdade, segundo o que estabelece o art. 3º da Resol. 432/13, ela poderá se dar por **pelo menos um** dos procedimentos citados.

3. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização exame de sangue e do teste com etilômetro.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Não, não! A regra correta do art. 3º, §2º, da Resol. 432/12 é a seguinte: nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do **teste com etilômetro** (bafômetro). O exame de sangue não entra nessa regra de prioridade.

4. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] O veículo daquele que foi constatada a embriaguez será retido até a apresentação de condutor habilitado e este deverá necessariamente também ser submetido à fiscalização.

Comentários: A assertiva está **CORRETA**. Perfeito! Não só o condutor (embriagado) do veículo fiscalizado será alvo da fiscalização como também aquele que vier resgatar o veículo retido. Ambos passarão pela fiscalização.

5. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Em conformidade com a disciplina atual regulamentada pelo CONTRAN sobre a embriaguez ao volante, julgue os itens a seguir.
=A infração de trânsito relativa à embriaguez ao volante será caracterizada por exame de sangue que apresente concentração de álcool por litro de sangue acima de 6dg/l.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Errado. A infração de trânsito relativa à embriaguez ao volante será caracterizada por exame de sangue que apresente **qualquer** concentração de álcool por litro de sangue. Essa é uma das novidades da Resol. 432/13.

6. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Comentários: A assertiva está **CORRETA**. Corretíssimo, pois tal fiscalização deve ser, de fato, um procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

7. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Se o condutor de um veículo for encaminhado para exame de sangue, é facultado ao agente de trânsito fazer referência a esse procedimento no respectivo Auto de Infração.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Se o condutor de um veículo for encaminhado para exame de sangue, é **obrigado** ao agente de trânsito fazer referência a esse procedimento no respectivo Auto de Infração.

8. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] O etilômetro deve ser aprovado na verificação inicial, eventual e semestral realizadas pelo INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade RBMLQ.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Opa, cuidado! O etilômetro deve ser aprovado em verificação inicial, eventual, **em serviço e anual** realizadas pelo INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade RBMLQ.

9. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Em uma fiscalização rotineira em rodovia federal em Rondônia, o PRF Tício constatou, por meio do teste de bafômetro, que Joana apresentava, respeitada a margem de erro do aparelho, a quantidade de 0,32 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado. Diante da constatação, Tício autuou Joana com base na infração de trânsito do art. 165 (CTB) e deu voz de prisão a ela alegando o cometimento também de crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito. É correto afirmar que Tício errou ao autuar Joana pela infração de trânsito, mas acertou ao dar voz de prisão a ela.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Não, não! O valor constatado pelo bafômetro de 0,32mg/l, considerada a margem de erro do aparelho, já é suficiente para enquadrá-la no crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e, por isso, fez certo ao dar ordem de prisão. Logo, **Tício agiu corretamente ao autuar Joana pela infração de trânsito e acertou ao dar voz de prisão a ela**.

Para não restar dúvidas, basta revisarmos o nosso quadrinho-esquema:

Exame de Sangue:

- **qualquer concentração** → infração de trânsito
- **igual ou acima de 06 dg/l** → infração e crime de trânsito

Bafômetro:

- **até 0,049 mg/l** → não é infração e nem crime
- **De 0,05 a 0,33 mg/l** → infração de trânsito
- **Igual ou acima de 0,34 mg/l** → a conduta é infração e crime de trânsito

Lembrando que o valor de 0,34mg/dl, ao ser descontado o erro máximo admissível do aparelho, é como se fosse, segundo Anexo I da Resolução em comento, 0,3mg/l, suficiente para configuração do crime.

10. [INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] Nos termos do que regula a Resolução CONTRAN nº 432/2013, julgue as assertivas a seguir.

O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada. Se o condutor não comparecer ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 05 dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

Comentários: A assertiva está **CORRETA**. De acordo com o que aqui estudamos, se o condutor não comparecer ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo **de 05 dias** da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento (art. 9º, §1º).

11.[INÉDITA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRF - 2021] É possível que provas testemunhais e quaisquer outros meios de prova em direito admitidos sejam utilizados para a comprovação da embriaguez. No entanto, a utilização de imagens e vídeos como provas comprobatórias do estado de embriaguez deverá ser previamente autorizada pela Polícia Judiciária.

Comentários: A assertiva está **ERRADA**. Vamos repetir a regra, para que você jamais se esqueça dela: além dos meios regulamentados, **também poderão ser utilizados** prova testemunhal, **imagem**, **vídeo** ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. Não há o que se falar em autorização prévia da Polícia Judiciária.

GABARITO

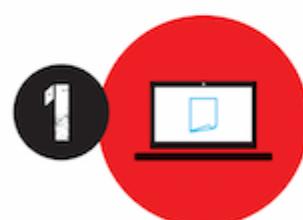


GABARITO

- | | | | |
|------|------|------|-------|
| 1. E | 4. C | 7. E | 10. C |
| 2. E | 5. E | 8. E | 11. E |
| 3. E | 6. C | 9. E | |

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.